



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045830-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é impetrante ALEX SAMPAIO MARTINS e Paciente DOUGLAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2045830-81.2025.8.26.0000 - Comarca de Ibitinga**

Impetrante: Dr. Alex Sampaio Martins

Paciente: Douglas de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz do Juizado Cível e Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.281

***HABEAS CORPUS* – CRIME AMBIENTAL -ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98 – SENTENÇA CONDENATÓRIA** – Alega nulidade dos autos, uma vez que o paciente não foi citado, sendo-lhe nomeado defensor dativo sem a sua anuência. Destaca ausência de provas de materialidade delitiva, circunstância a amparar sua absolvição, ou ainda, a possibilidade de isenção das penas, aplicando-se as disposições do art. 29, § 2º da Lei de Crimes Ambientais. Por fim, caso mantida a condenação imposta, requer a expedição da guia de recolhimento, sem a expedição de mandado de prisão, a fim de que possa requerer a remissão para a progressão sem a imposição de prisão – **NÃO CONHECIMENTO** - Sentença de 1º Grau confirmada pelo Colégio Recursal, ensejando a interposição de Recurso Extraordinário, que se encontra em processamento. A decisão ora hostilizada conferiu ao tema exegese que nada tem de absurda, em consonância com a norma legal. Assim sendo, não se trata de decisão teratológica, e seu reexame deve aguardar o deslinde na esfera adequada. Por fim, o *writ* não é sucedâneo recursal e estritos seus limites, não pode ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para impugnação de atos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional.

Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Douglas de Oliveira, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ibitinga como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1502197-53.2022.8.26.0236.

Aduz o impetrante que o paciente remanesceu condenado à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção de pássaros silvestres sem permissão, licença ou autorização, sendo opostos embargos de declaração que foram rejeitados, bem como interposto recurso de apelação que foi improvido.

Narra que o paciente não foi citado e a defesa prévia foi apresentada por advogado dativo, cuja nomeação não teve a sua anuência. Posteriormente, foi informado por terceiro em 9/11/2024 que deveria comparecer à audiência que ocorreria no mesmo dia, sem que tivesse tempo hábil de constituir advogado, incorrendo em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que não foi realizada perícia nos animais apreendidos a comprovar que são silvestres, ocorrendo apenas análise de uma anilha cuja espécie não foi comprovada, não havendo prova da materialidade delitiva.

Destaca a necessidade de aplicação do art. 29, § 2º da Lei de Crimes Ambientais, isentando o paciente de pena.

Por fim, alega que após os fatos o paciente foi preso para cumprimento de pena em regime fechado advinda de condenações de outros autos, e atualmente está em regime aberto, após realizar exame criminológico, demonstrando que está ressocializado e reintegrado à sociedade. Ademais, ainda que houvesse a unificação de penas, o paciente possui dias a remir e permaneceria em regime aberto.

Pleiteia o deferimento da medida liminar para suspender a

execução da pena imposta e, no mérito, a concessão da ordem, para que sejam anulados todos os atos processuais realizados após o recebimento da denúncia; alternativamente, postula a absolvição por insuficiência probatória ou ainda que não seja aplicada a pena, com base no art. 29, § 2º, da Lei 9.605/98. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação e da pena imposta, que seja determinada a expedição de guia de execução, sem a expedição de mandado de prisão, para que o paciente possa pleitear a remissão da pena para a progressão sem a imposição da prisão (fls. 1/5).

Indeferido o pedido liminar (fls. 259/260).

Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 262/264). Pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 270/272).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 20 de fevereiro de 2025, *in verbis*:

“1. Segundo consta dos autos, no dia 22 de agosto de 2022, na Rua São aulo, 340, Centro, nesta cidade e comarca de Ibitinga, o paciente foi autuado por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Foram apreendidos 04 canários da terra verdadeiro "Sicalis flaveola", 01 coleirinho "Sporophila caerulescens", 01 Tico-Tico-Rei "coryphospingus cucullatus" e 01 Jandaia-De-Testa-Vermelha/Periquito-de-testa-vermelha "aratinga auricapilla".

“2. Encaminhados os autos ao Ministério Público, não foram oferecidos os benefícios da transação penal ou suspensão condicional do processo, por ser o paciente reincidente específico e possuir maus antecedentes.

“3. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, tendo a denúncia sido recebida em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/12/2024.

“4. Após regular instrução processual, sobreveio sentença condenatória, fixando a pena em 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

“5. Foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais foram rejeitados. Posteriormente, foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

“6. Na instância recursal, segunda pesquisa realizada nessa data, constatamos que o v. acórdão de fls. 229/239 negou provimento à apelação interposta pela parte impetrante por v.u., decisão que ensejou a interposição de Recurso Extraordinário.

“7. Por derradeiro, o processo encontra-se em fase recursal, aguardando processamento do Recurso Extraordinário.” (fls. 262/264).

A ordem não comporta conhecimento.

Embora o recurso de apelação interposto já tenha sido alvo de análise perante o Colégio Recursal, de acordo com os informes foi interposto Recurso Extraordinário pela defesa do paciente, ainda pendente de apreciação.

Ao que tudo indica, aguarda-se a admissibilidade do recurso extraordinário. Caso admitido, os autos serão remetidos à E. Corte Constitucional, caso contrário, a decisão poderá ser agravada.

Portanto, os autos ainda se encontram em fase recursal, pendente o trânsito em julgado.

Ademais, por conta da necessidade, para o fim proposto, exige

uma valoração de provas que não comporta guarida na estreita via do *habeas corpus*, pois marcado pela sumariedade e celeridade, não comporta a análise ou o revolvimento do conjunto probatório.

A decisão ora hostilizada conferiu ao tema exegese que nada tem de absurda, em consonância com a norma legal. Assim sendo, não se trata de decisão teratológica, e seu reexame deve aguardar o deslinde na esfera adequada.

Por outro lado, o *writ* não é sucedâneo recursal e estritos seus limites, não pode ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para impugnação de atos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional.

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de 'habeas corpus' em substituição ao recurso especial cabível. 2. É imperiosa a necessidade de racionalização do 'habeas corpus', a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 3. 'O 'habeas corpus' é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição' (STF, HC 104.045/RJ). 4. Pretensão de afastar a condenação e de diminuir a

reprimenda (dosimetria), sob o pretexto de ilegalidade, inexistente na espécie. Matérias que demandam revolvimento fático-probatório. Expressiva quantidade de cocaína apreendida (sete quilos) que legitima, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, o montante da pena, o afastamento da causa especial de diminuição e a imposição do regime fechado. Iterativos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Impossibilidade de relevar a impropriedade da via. 6. Ordem não conhecida.” (HC nº 157.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2012).

Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Ante o exposto, pelo não conhecimento do presente *Habeas Corpus*.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR